PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13.610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

«L. O. I. Nº 1.156, de 23/04/1973»

-Dispõe sôbre autorização para assinatura de Acôrdo para constituição do Consórcio Intermunicipal de [illegible] e dá outras providências.-

---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a celebrar com os municípios vizinhos interessados, o Acôrdo de constituição de um consórcio intermunicipal de promoção social.

Artigo 2º - Ficam aprovados o Regulamento, com reserva aos restrições o Acôrdo e o Estatuto cujas cópias acompanham a presente lei e dela fazem parte inseparável.

Artigo 3º - Constituído que [illegible] o Consórcio Intermunicipal de Promoção Social a que se refere o precedente lei, o Município de Leme, ficará vinculado a todas as obrigações e direitos estabelecidos no Estatuto que acompanha estas disposições legais.

Artigo 4º - Para fazer face às despesas decorrentes com a execução da presente lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer uso da verba consignada, no orçamento do corrente exercício, em favor do Consórcio Intermunicipal de Promoção Social.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 23 de abril de 1973.

Joaquim Lopes Freya
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13.610 – LEME – ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 1.356, de 23/04/1973-

Publicada no Cartório da Prefeitura Municipal em 23 de abril de 1973.

José Luiz Pascoal
Chefe do Cabinete

ALM/mlc

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

Para constituição de um Consórcio Intermunicipal de Promoção Social, os Municípios de Leme, Pirassununga, Porto Ferreira e Santa Cruz da Conceição, neste ato, representados por seus Prefeitos, devidamente autorizados pelas respectivas Câmaras, deliberaram agrupar-se, na conformidade da Constituição e da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, a fim de, no âmbito da região constituída por seus territórios, desenvolverem atividades de promoção social, nas têrmos das cláusulas que se seguem.

I

A sociedade que ora se constitui, doravante designada CIPS, terá sede e foro na cidade de Pirassununga, e se regerá pelo Estatuto aprovado pelos Prefeitos, que passará a fazer parte do presente Acôrdo.

II

O CIPS terá duração por tempo indeterminado e a finalidade de planejar e executar, em consonância com as diretrizes estabelecidas, programas de promoção social que atendam às populações dos municípios consorciados, com vistas à ação comunitária para o desenvolvimento.

III

Este acôrdo poderá ser denunciado em qualquer tempo, por parte de um ou mais dos municípios associados; tal denúncia terá efeito apenas em relação ao município que a formular, continuando o CIPS a vigorar quanto aos demais membros.

IV

Na hipótese de ser criado um novo município na região do CIPS, ser-lhe-á facultado o ingresso no mesmo, mediante comunicação da aceitação integral do presente Acôrdo e do Estatuto que estiver em vigor. O reingresso dos municípios que já pertenceram ao CIPS, far-se-á nas mesmas condições.

V

A região formada pelos territórios dos municípios associados, será, para fins do CIPS, havida como uma unidade terri-

terial contêm a homogêneo, como se não existissem os limites intermunicipais. Os serviços do CIM serão, por conseguinte, prestados em tôda a sua região, sem discriminação de qualquer natureza, salvo a hipótese de atraso no pagamento de quotas, e sua sede localizará, em princípio, no município em que puder prestar maior utilidade e benefício a todos os fins colimados.

VI

As partes associadas se obrigam:

a) a concorrer para a manutenção do CIM, entregando-lhe, mensalmente, uma parte de suas rendas tributárias do exercício correspondente, segundo uma percentagem, igual para todos os municípios consorciados, não superior a 5% (cinco por cento);

b) dar ao CIM seu aval, a fim de que este possa obter crédito a curto prazo, como antecipação de receitas orçamentárias anuais; esse aval será prestado solidariamente, por todos os municípios consorciados.

VII

O CIM terá a faculdade de estabelecer convênios e contratos com os Governos do Estado e da União e outros órgãos públicos e/ou particulares, para receber subvenções aplicáveis aos seus programas de trabalho.

VIII

Somente poderão utilizar-se dos serviços do CIM os municípios que se constituam por este Acôrdo, os municípios associados.

IX

Os Prefeitos e Câmaras dos municípios associados, ao ensejo do compromisso de decretar todas as leis e atos necessários ao cumprimento de suas obrigações, decorrentes deste Acôrdo, enquanto signatários dêle.

X

Quando a administração de um dos municípios associados deixar de incluir no orçamento de sua despesa, a quota de-

vido ao CIRS, ou quando inadimplente, deixar de efetuar o respectivo pagamento, terá este o direito de cobrá-lo por ação judicial, para cujo efeito lhe caberá título líquido e certo, ex vi do exercício, a percentagem convencionada, computada sobre o montante de suas rendas tributárias, segundo constar da receita orçada para o mesmo exercício, ficando lhe proibido de receber cooperação, enquanto não estiver seu débito.

XI

O CIRS será dissolvido por decisão unânime dos municípios associados, ou, então, se não chegar a agrupar pelo menos 3 (três) municípios, com contiguidade territorial, entre os quais o de sua sede.

XII

No caso de eventual extinção do CIRS, seu patrimônio será distribuído entre os municípios participantes, de maneira proporcional à contribuição global de cada município.

XIII

Com vistas à instalação do CIRS, em sua regularização, no decorrer do exercício de 1973, observar-se-á o seguinte:

a) a percentagem a ser fixada, poderá ser menor do que a prevista neste Acordo, a fim de atender à situação orçamentária dos municípios associados;
b) cada município associado transferirá para o CIRS as verbas que puder, dos orçamentos anteriores, a completará a sua quota mediante um crédito especial;
c) o CIRS aproveitará, caso melhor lhe convier para a consecução de seus programas, os serviços e instalações que lhe forem transferidos, evitando a qualquer custo a descontinuidade na execução daqueles programas.

XIV

Para constituir o CIRS, os Prefeitos dos Municípios que dele forem participar, deverão assinar o presente Acordo, aprovar o Estatuto, escolher o Presidente e os membros do Conselho Fiscal e fixar dia, hora e local, dentro de 90 dias, pa-

ra em Assembléia Geral, com lavratura de Ata que registre as decisões, empossar o Presidente escolhido bem como os membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal e aprovar a indicação do Superintendente, dando assim o CIDU por efetivamente instalado.

E, porque estejam de pleno acordo, quanto a tudo e que se convencionou neste Ato, segundo as estipulações do presente Instrumento - do qual são extraídas tantas vias quantos são os signatários do mesmo - assinam-no, em presença das testemunhas infra firmadas.

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

[redacted]

b) das receitas e contratos com os Governos do Estado e da União e outros órgãos públicos ou de particulares;
c) de outras fontes de receita, principalmente as provenientes da própria comunidade;
d) da venda de produtos agrícolas, industriais ou artesanais, de estabelecimentos vinculados ao CEPS ou por ele controlados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A quota parte a que se refere o presente artigo será paga em duodécimos, até o 20º (décimo) dia útil de cada subsequente, na proporção fixada, cabe a arrecadação, bruta, devendo as prefeituras providenciar o empenho prévio.

ARTIGO 11º - As despesas do CEPS deverão estar de acordo com as necessidades com os programas aprovados pela Assembléia de Prefeitos e com as prioridades que norteiam os contratos firmados com as entidades oficiais mantenedoras.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com pessoal administrativo não poderão exceder 20% (vinte por cento) do orçamento anual.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 12 - O CEPS contará com os seguintes órgãos:

I - Assembléia de Prefeitos
II - Presidência
III - Conselho Consultivo
IV - Conselho Fiscal
V - Superintendência
VI - Assessoria Técnica

SEÇÃO I - DA ASSEMBLÉIA DE PREFEITOS

ARTIGO 13 - A Assembléia de Prefeitos é órgão máximo do CEPS, cabendo-lhe, com exclusividade, decidir, dentro das limitações estatutárias, tudo o que se referir à orientação e traçado à participação financeira, aos programas de promoção social e seu desenvolvimento, nas respectivas municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões da Assembléia de Prefeitos, ten-

to ordinárias como extraordinárias, sempre presidida por Juiz, Juiz ou a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros.

ARTIGO 32 - As reuniões da Assembléia de Prefeitos serão para mínimo ordinárias, convocadas pelo Superintendente, e todas vezes duas vezes em cada convocação, a saber:

a) no mês de fevereiro, para apreciação das contas e relatórios das atividades do exercício anterior, e para eleição e posse do Presidente do CIVE, dos membros do Conselho Consultivo e do Fiscal e respectivos suplentes, todos em quatro anos mandato de 01 (um) ano;

b) no mês de setembro, para fixação da quota para os municípios e para discussão e aprovação do orçamento-programa relativo ao exercício seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Presidente do CIVE será também Presidente da Assembléia de Prefeitos.

§ 1º - O chefe-de-gabinete da Presidência CIVE, será da Prefeitura dos municípios consorciados.

§ 2º - No caso em que houver troca de Prefeitos, por força de eleição, o Presidente do CIVE terá seu mandato prorrogado, até o mês de fevereiro, quando será feita a eleição do novo Presidente.

ARTIGO 33 - As reuniões da Assembléia de Prefeitos poderão também ser convocadas em caráter extraordinário, pelo Presidente do CIVE ou, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Prefeitos dos municípios consorciados, nas seguintes circunstâncias:

a) - inclusão ou retirada de municípios do CIVE;
b) - alteração no Estatuto;
c) - readmissão de novos sócios.

ARTIGO 34 - Na hipótese de ausência ou estando do membro do Conselho que esteja no exercício da Presidência do CIVE, o seu correspondente convocará uma reunião extraordinária da Assembléia de Prefeitos, no prazo de 30 (quinze) dias, para eleição do novo Presidente, que completará o respectivo mandato, sem prejuízo do prazo, que tenha sido cumprido pelo do titular

Fls. 6

do contrato original.

ARTIGO 11 - A matéria a ser discutida em cada reunião da Assembléia de Prefeitos, deverá vir acompanhada de parecer dos respectivos Conselhos Consultivos e/ou Fiscal.

SECÇÃO II - DA PRESIDÊNCIA

ARTIGO 12 - Ao Presidente do CIPS, eleito e empossado nas formas previstas por êste Estatuto, compete:-

a) - instalar e presidir as reuniões da Assembléia de Prefeitos;
b) - baixar as normas de orientação fixadas pela Assembléia de Prefeitos, para o CIPS;
c) - nomear o Superintendente escolhido pela Assembléia de Prefeitos;
d) - representar o CIPS, ou fazer fazê-lo, em juízo para a cobrança judicial das quotas-partes dos municípios consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ausência ou impedimento do Presidente, exercerá suas funções o Coordenador do Conselho Consultivo.

SECÇÃO III - DO CONSELHO CONSULTIVO

ARTIGO 13 - O Conselho Consultivo será composto de um representante e respectivo suplente, para cada município consorciado, indicados pelos Conselhos Municipais de Promoção Social e eleitos pela Assembléia de Prefeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Coordenador do Conselho Consultivo será o representante do Município cujo Prefeito esteja no Presidência do CIPS.

ARTIGO 14 - Compete ao Conselho Consultivo analisar os projetos de trabalho do CIPS, opinando sôbre os mesmos, mediante parecer e sugestões por escrito, antes de serem submetidos à apreciação da Assembléia de Prefeitos.

SECÇÃO IV - DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 15 - O Conselho Fiscal eleito pela Assembléia de Prefeitos, será composto de um contador e respectivo suplente do

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Artº 17 - [illegible]
[illegible]
da área [illegible]
[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Artº 18 - [illegible]

a) - [illegible]

b) - [illegible]

c) - [illegible]
[illegible]

d) - relatar, ao fim de cada trimestre, para os Prefeitos consorciados, as atividades e movimentação financeira do CIPS;

e) - participar das reuniões da Assembléia de Prefeitos, sem direito a voto;

f) - convocar reuniões da Assembléia de Prefeitos, sempre com antecedência de 8 (oito) dias;

g) - cobrar judicialmente, sob pena de responsabilidade, as quotas-partes dos municípios consorciados que estejam com atraso de 90 (noventa) dias, tendo em vista o estabelecido pelo parágrafo único do artigo 4º e pela alínea "d" do artigo 12;

h) - efetuar livremente as despesas do CIPS, até o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo regional, e, mediante tomada de preços, as despesas de valor compreendido entre 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos regionais, para despesas superiores a 10 (dez) salários mínimos regionais, deverá obter previamente autorização da Assembléia de Prefeitos e proceder a concorrência pública.

SEÇÃO VI - DA ASSESSORIA TÉCNICA

ARTIGO 20 - A Assessoria Técnica será exercida, no mínimo, por um Assistente Social devidamente habilitado, e, se possível, por outros profissionais habilitados em especializações ligadas aos objetivos do CIPS, todos contratados mediante concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Assistente Social a que se refere o presente artigo prestará um mínimo de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, mediante remuneração mensal básica de 9 (cinco) salários mínimos.

ARTIGO 21 - Compete à Assessoria Técnica:

a) - assessorar as atividades técnicas do CIPS;

b) - sugerir medidas de natureza técnica, que possam contribuir para melhor consecução dos objetivos do CIPS;

c) - participar da elaboração do orçamento-progra

ARTIGO 5º - O CIPS gozará de isenção de todos os impostos e taxas municipais vigentes nos municípios consorciados, que incidam ou venham a incidir sôbre bens e serviços.

ARTIGO 7º - No caso de eventual extinção do CIPS, seu patrimônio será distribuído entre as entidades particulares de amparo, readaptação e promoção social existentes na região, em proporção às contribuições globais de cada município.